AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1814983 - RJ (2021/0010580-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO SOUZA MARIA
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - RJ099485 NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANULADA POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA NOVA AUDIÊNCIA DESIGNADA. RATIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS ANTERIORES. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 157 DO CPP NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão que anulou a audiência de instrução e julgamento, por inobservância da regra prevista no art. 212 do CPP, apenas ordenou o refazimento do ato, sem qualquer determinação para o desentranhamento de documentos, sendo certo que não houve recurso da defesa quanto ao ponto.

2. Tendo a sentença condenatória se baseado nos depoimentos colhidos na nova audiência de instrução e julgamento designada, ainda que os policiais tenham ratificado o depoimento anteriormente prestado na audiência anulada – o que é natural e até esperado, sob pena de cometimento de crime de falso testemunho –, não há que se falar em nulidade, já que a nova audiência observou corretamente o rito do art. 212 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46230257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 9410c90d-bec7-48e2-a692-52f06acacf25

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46230257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 9410c90d-bec7-48e2-a692-52f06acacf25

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1814983 - RJ (2021/0010580-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO SOUZA MARIA
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - RJ099485 NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANULADA POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA NOVA AUDIÊNCIA DESIGNADA. RATIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS ANTERIORES. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 157 DO CPP NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão que anulou a audiência de instrução e julgamento, por inobservância da regra prevista no art. 212 do CPP, apenas ordenou o refazimento do ato, sem qualquer determinação para o desentranhamento de documentos, sendo certo que não houve recurso da defesa quanto ao ponto.

2. Tendo a sentença condenatória se baseado nos depoimentos colhidos na nova audiência de instrução e julgamento designada, ainda que os policiais tenham ratificado o depoimento anteriormente prestado na audiência anulada – o que é natural e até esperado, sob pena de cometimento de crime de falso testemunho –, não há que se falar em nulidade, já que a nova audiência observou corretamente o rito do art. 212 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46230559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:30
Código de Controle do Documento: 38880dd6-2da3-4419-a900-d0f89daca80a

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO SOUZA MARIA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 1040-1044) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (7ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Sidney Rosa da Silva), que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo sua condenação pelo crime de tráfico de drogas.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 1048-1062).

O Ministério Público Federal manifestou-se *"pelo conhecimento do agravo regimental para que não seja admitido o recurso especial e, se conhecido, seja desprovido"* (e-STJ fls. 1072-1080).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não merece prosperar o recurso especial interposto pela parte agravante.

Consta do acórdão recorrido que *"não houve nenhum recurso da defesa, em face do Acórdão, o qual reconheceu a nulidade da instrução, por violação ao sistema acusatório, ante a inobservância da regra prevista no artigo 212 do Código de Processo Penal, sem determinar o desentranhamento dos termos de declarações dos policiais. Ademais, os aludidos termos de depoimento permaneceram nos autos como peças de informação e nenhuma ilegalidade se verificou. Contudo, o reconhecimento de eventual nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nullité sans grief, previsto no artigo 563, do Código de Processo Penal"* (e-STJ fls. 885).

De fato, o acórdão que anulou a audiência de instrução e julgamento, por inobservância da regra prevista no art. 212 do CPP, apenas ordenou o refazimento do ato, sem qualquer determinação para o desentranhamento de documentos, sendo certo que não houve recurso da defesa quanto ao ponto.

Sendo assim, tendo a sentença condenatória se baseado nos depoimentos colhidos na nova audiência de instrução e julgamento designada, ainda que os policiais tenham ratificado o depoimento anteriormente prestado na audiência anulada – o que é

Documento eletrônico VDA46230559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:30
Código de Controle do Documento: 38880dd6-2da3-4419-a900-d0f89daca80a

natural e até esperado, sob pena de cometimento do crime de falso testemunho –, não há que se falar em nulidade, já que a nova audiência observou corretamente o rito do art. 212 do CPP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA46230559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:30
Código de Controle do Documento: 38880dd6-2da3-4419-a900-d0f89daca80a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0010580-6

AgRg no AREsp 1.814.983 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02221922320098190001 20090012227956 202024701077
2221922320098190001

EM MESA JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO SOUZA MARIA
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - RJ099485 NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	NELSON MARIANO PINHEIRO RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	:	ALEX FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO SOUZA MARIA
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - RJ099485 NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46207160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:21:09
Código de Controle do Documento: 7C67D520-DAD0-4245-84C7-EE49C8380D5D